

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000719/95.56
SESSÃO DE : 25 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33-372
RECURSO Nº : 117.715
RECORRENTE : TEXTFORM S/A.
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. Para efeito do cálculo do imposto de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do I.I. é caracterizado no momento do registro da D.I.

Inaplicável a penalidade capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

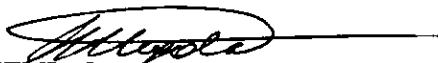
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, inciso 1º da Lei 8.218/91. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

10 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
F. Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.372
RECORRENTE : TEXTFORM S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de conferência aduaneira de mercadoria importada discriminada como “máquina alceadeira para formulários contínuos” nas D.I.s nº 000455 e 000447 (fls. 08 a 17), registradas em 25/01/95, constatou a fiscalização a inaplicabilidade de alíquota temporária de 0% (ex 007 do código 8443.60.9900 da TAB) estabelecida pela Portaria MF nº 52/94, com vigência até 31/12/94, tendo sido emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 27 e 28 exigindo o valor do Imposto de Importação devido, multa capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91 e encargos legais.

O contribuinte, com guarda de prazo, impugnou a ação fiscal alegando que não teve culpa com relação à data do desembarço visto que as mercadorias foram embarcadas no navio “COLUMBUS OLINDA” em 05/12/94, no porto de MIAMI, e chegou a território brasileiro no dia 23/12/94, no Porto de Santos, fazendo escala em Imbituba, no dia 24/12/94 e no Rio de Janeiro, em 31/12/94 e por motivo de força maior não fez escala no porto do Recife ou de Maceió, sede da impugnante.

De fato, às fls. 75, a Hamburg-Sud Agências Marítimas Ltda, na qualidade de Agente Consignatário do navio de bandeira Liberiana “COLUMBUS OLINDA” declarou à Delegacia da Receita Federal os portos de escala no Brasil, como segue: Santos (13/12/94), Imbituba (24/12/94), Rio de Janeiro (31/12/94), Salvador (03/01/95) e Fortaleza (06/01/95).

A mercadoria foi descarregada no porto de Fortaleza e transportada para o porto do Recife, por via rodoviária, onde chegou em 16/01/95 (fls. 01).

O julgador de primeira instância, com base nos artigos 86 e 87 (inciso I) do R.A. entendeu que a importação em questão não se beneficiou da alíquota temporária instituída pela Portaria MF nº 52/94 (Ex 007 - código TAB 8443.60.9900) porque a ocorrência do fato gerador deu-se em 25/01/95, quando a Portaria referida somente vigiu até 31/12/94 e, conseqüentemente, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

Imposto de Importação.

Redução de Alíquota. O cumprimento das exigências previstas na norma legal é condição para que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.372

mercadoria importada faça jus à redução de alíquota do imposto de importação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa, tempestivamente, apresentou Recurso a este Conselho arguindo, preliminarmente, a nulidade formal das Notificações de Lançamento que deram origem ao processo uma vez que o autuante, ao descrever o suposto crédito tributário, ora se refere a Reais, ora se refere a UFIR, trazendo sérios prejuízos a defesa da Recorrente.

No mérito, reiterou suas razões da fase impugnatória, acrescentando, resumidamente o seguinte:

- O art. 19 do CTN reza que o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a "entrada destas no território nacional".
- O nascimento da obrigação tributária inicia-se quando a embarcação estrangeira adentra em águas territoriais.
- O navio "COLUMBUS OLINDA" adentrou em águas territoriais, ou seja, ingressou em território nacional, antes do dia 23/12/94.
- No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência se firmou no sentido de que a ocorrência do fato gerador do imposto de importação se dá quando a embarcação alcança as águas territoriais, deixando claro que o disposto no art. 23 do D.L. nº 37/66 não pode se sobrepor ao disposto no art. 19 do CNT, por este ter força de Lei Complementar e, portanto, de hierarquia superior.
- Como o fato gerador se deu em 23/12/94 data em que o navio fez escala no porto de Santos, e não em 25/01/95, data do registro da D.I., estava em pleno vigor a Portaria MF nº 52/94 que instituiu o benefício fiscal da alíquota de 0%, é de todo incabível o lançamento e cobrança do imposto de importação.
- O art. 23 do D.L. 37/66 só se aplicaria nos casos em que a mercadoria se destinasse a consumo, o que não é o caso do equipamento importado pela Recorrente cujo destino final é o seu Ativo Fixo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.372

VOTO

De início, rejeito a preliminar de nulidade das Notificações de Lançamento, arguida pela Recorrente, por não considerar cerceado seu direito de defesa pela alegada confusão em relação do valor do crédito tributário constante das referidas Notificações.

No mérito, a pretensão da autuada não procede de forma alguma, pois não há incompatibilidade entre o art. 1º do CTN que determina que o imposto de importação de produtos estrangeiros “tem como fato gerador a entrada destes no território nacional” e o art. 87, do R.A. (D.L. 37/66, art. 23 e parágrafo único) que estabelece que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador “na data do registro da DI da mercadoria despachada para consumo”.

Este apenas estabelece o elemento temporal, supre a imprecisão do fenômeno de entrada, aclara e torna precisa no tempo a ocorrência do fato gerador.

Não pode ser acolhido, igualmente, o argumento apresentado pela autuada de que o disposto no art. 23 do D.L. 37/66 (art. 87 do R.A.) não se aplicaria ao presente caso uma vez que o equipamento importado é destinado ao Ativo Fixo e não a consumo pois não há como se confundir a destinação do bem importado com a expressão “despacho para consumo” que é o despacho aduaneiro de mercadoria importada a título definitivo (Ato Declaratório C.C.A. nº 115/86).

Do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a penalidade de capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91 uma vez que a mera solicitação no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de sua aplicação (ADN 36/95).

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996.


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR